

# Coisa julgada material e Juizados Especiais Cíveis

**Anderson Cortez Mendes<sup>1</sup>**

Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo

**Gabriele Mutti Capiotto<sup>2</sup>**

Advogada

**Sumário:** Introdução. 1. A cognição e os limites da competência nos Juizados Especiais Cíveis. 2. Coisa julgada material. 3. A formação da coisa julgada material sobre as decisões de mérito nos Juizados Especiais Cíveis. Conclusão. Referências bibliográficas.

## Introdução

Os juizados especiais cíveis formam um microsistema de solução de conflitos dentro da jurisdição estatal. Têm disciplina nas Leis n. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, que tratam, respectivamente, dos juizados especiais estaduais, federais e da Fazenda Pública. O seu antecedente histórico é o juizado de pequenas causas, que era objeto da Lei n. 7.244/84. Foram criados pelo legislador para combater a litigiosidade contida, que se consubstancia em conflitos que não chegam ao Poder Judiciário para a sua solução, constituindo-se em fonte de insatisfação e desagregação social<sup>3</sup>. O órgão jurisdicional tem competência para julgar as causas de menor complexidade. O seu procedimento é caracterizado pela restrição da cognição vertical, com óbice à produção da prova pericial na fase de instrução.

A coisa julgada material é técnica de estabilização das decisões judiciais. Torna indiscutível a solução decorrente do processo judicial entre as partes. Busca impor segurança jurídica às relações sociais, obstando a possibilidade de instauração de sucessivos processos com o mesmo objeto. No processo civil, forma-se sobre a decisão de mérito, aquela que julga o conjunto das pretensões deduzidas em juízo, bem como sobre outros provimentos jurisdicionais a ela equiparados pelo legislador, como os que homologam atos autocompositivos ou que reconheçam a prescrição ou a decadência. Igualmente, alcança a questão prejudicial decidida na forma do artigo 503, §1º, do Código de Processo Civil.

A formação da coisa julgada material, como regra, exige processo com cognição exauriente. A questão que se coloca, então, é a aptidão da decisão de mérito proferida nos juizados especiais cíveis a se tornar imutável, diante da restrição de cognição

1 Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor da Escola Paulista da Magistratura. ORCID 0000-0001-7873-1848; <http://lattes.cnpq.br/6935326826509794>. E-mail [andersoncortezmendes@gmail.com](mailto:andersoncortezmendes@gmail.com).

2 Doutoranda em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. ORCID 0009-0002-3757-0923. <http://lattes.cnpq.br/3593502032544935>. E-mail [gabrielemcapiotto@gmail.com](mailto:gabrielemcapiotto@gmail.com).

3 WATANABE, Kazuo. Juizado Especial de Pequenas Causas: filosofia e características básicas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 600, p. 273-277, outubro de 1985, p. 274.

presente. Este artigo pretende enfrentar o tema. Para tanto, examinará, previamente, a extensão da cognição e os limites da competência nos juizados especiais cíveis. Na sequência, analisará a coisa julgada material, as suas características e requisitos. Por fim, debaterá a possibilidade de formação da coisa julgada material sobre as decisões de mérito nos juizados especiais cíveis.

## 1. A cognição e os limites da competência nos Juizados Especiais Cíveis

A cognição ostenta dois planos distintos: horizontal e vertical. No plano horizontal, a cognição diz respeito ao conteúdo das pretensões e das questões que admitem que sejam postas sob o crivo judicial. Pode ser plena ou parcial. No plano vertical, a cognição tem correspondência com a profundidade da investigação. Pode ser exauriente ou limitada.

A cognição horizontal plena admite que sejam veiculadas toda a sorte de questões que a parte reputa aptas a amparar a sua pretensão. Assim ocorre nos processos que observam o rito comum. A cognição horizontal parcial restringe as pretensões que podem ser deduzidas ou as questões que podem ser alegadas. Por exemplo, está presente nos embargos de terceiro, no qual as questões aduzidas limitam-se àquelas relativas à legitimidade da propriedade ou da posse sobre o bem cuja constrição judicial se almeja levantar. A cognição vertical exauriente permite a produção de todos os elementos de prova. O procedimento comum, igualmente, é o seu palco principal. A cognição vertical sumária exclui certas provas da formação do convencimento judicial, impedindo a sua produção no procedimento. É o que se constata nos juizados especiais cíveis.

A competência dos juizados especiais cíveis restringe-se às causas cíveis de menor complexidade, segundo a previsão de sua criação no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. A complexidade referida pelo legislador é probatória, não jurídica. Não se admite, no seu procedimento, a produção de prova pericial. Eventualmente, a exclusão pode abarcar outras provas, como oral e documental<sup>4</sup>. A competência é relativa nos juizados especiais cíveis estaduais, não impedindo a opção da parte autora por litigar perante o sistema comum de justiça. Contudo, nos juizados federais e da Fazenda Pública, a competência é absoluta.

Mesmo sem complexidade, nos juizados especiais cíveis estaduais, não são admitidas as causas cujo valor exceda a quarenta vezes o salário-mínimo nacional; e, nos juizados federais e da Fazenda Pública, a sessenta vezes o salário-mínimo nacional. Há exceção quanto às causas enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973<sup>5</sup>; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (20 salários-mínimos); que sempre podem ser propostas perante o órgão jurisdicional. A opção pelo procedimento

4 A título de exemplo, processos que exigem a expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas ou exibição de documentos em poder de terceiros não devem ser admitidos no círculo de competência dos juizados especiais cíveis, vindo de encontro aos princípios da celeridade e da concentração que o informam.

5 a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação. Permanece válida a remissão, conforme artigo 1.063 do Código de Processo Civil de 2015.

previsto importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido, excetuada a hipótese de composição amigável, cujo acordo resultante deve ser homologado, independentemente do valor envolvido.

O sistema dos juizados especiais cíveis é sempre competente para a execução dos seus julgados, mesmo que suplante o valor de quarenta salários-mínimos, cuja limitação verifica-se no momento do ajuizamento da ação. Logo, a aferição do montante não compreende correção monetária, encargos moratórios, honorários advocatícios de sucumbência, sanções processuais e outros efeitos decorrentes da lei incidentes no curso do processo. Por sua vez, são sempre excluídas as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, as relativas a acidentes de trabalho, ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Como o microsistema dos juizados especiais é informado pela oralidade, concentração e imediatidade entre o juiz e a prova produzida, optou o legislador por afastar a produção da prova pericial do seu procedimento. A sua realização exige uma série de atos sucessivos, como indicação do perito, oferta de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, aceitação do encargo e definição de seus honorários, eventual vistoria de bem ou exame de pessoa, elaboração de laudo, manifestação das partes sobre o seu conteúdo, formulação de quesitos suplementares, complementação do laudo e até a oitiva do técnico em audiência. Assim, não se compatibilizada com um processo concentrado, em que toda a dilação probatória deve se realizar na audiência de instrução e julgamento.

Como cedeio,

*a lei se preocupa eventualmente em atender de forma mais concreta a determinadas modalidades de relações jurídicas, pela relevância dos valores envolvidos ou, ainda, pela maior probabilidade de existência dos direitos correlatos, e pode quanto a elas estabelecer formas de tutela jurisdicional mais céleres<sup>6</sup>.*

A tutela jurisdicional pode assumir, então, vestes diferenciadas, estabelecendo o legislador, segundo a crise de direito material, procedimento específico para o desenvolvimento da atividade judicial. Assim, em

*certos litígios marcados pela necessidade de uma tutela jurisdicional particularmente tempestiva - e assim capitulados pela lei - o juiz é dispensado de realizar uma cognição plena, ou seja, ele é autorizado a decidir com fundamento em investigação menos cuidadosa<sup>7</sup>.*

Com efeito, portanto, “o legislador, por opção política” trilhou “o caminho da formulação de procedimento específico, em que a atividade cognitiva do magistrado” sofre “restrições tanto no plano da extensão (horizontal) como no da profundidade (vertical)”<sup>8</sup>. Em consequência, satisfaz-se “com uma cognição superficial, ou seja, não exauriente no plano vertical” ou exclui “o conhecimento de pretensões que virtualmen-

6 PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. Tutela Executiva e prescrição. 40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil - passado, presente e futuro. Organização ZUFFELATO, Camilo; YARSHELL, Flavio Luiz. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 257.

7 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. I. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 164.

8 LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 91.

te poderiam ser agregadas ao processo, ou de questões que poderiam ser suscitadas (cognição incompleta)”<sup>9</sup>.

Enquadram-se os juizados especiais cíveis entre as formas de tutela jurisdicional diferenciada, que engloba “a reunião de vários procedimentos, diversos do comum, estruturados a partir de peculiaridades de certas categorias de situações substanciais”, com a finalidade de “superação das limitações genéticas do processo de conhecimento ordinário e de sua adequação ao mundo contemporâneo”<sup>10</sup>. Contudo, o estabelecimento de um procedimento especial pelo legislador não tem uma motivação específica, tratando-se de opção política, frequentemente baseada ora na conveniência, ora na busca por mais celeridade, ora, ainda, no peso da tradição<sup>11</sup>. A sua adoção deve se pautar pela cautela, “para se evitar a violação do tratamento isonômico das partes litigantes e a vulneração do princípio assegurador da paridade das armas no processo”, uma vez que “tende a favorecer o polo ativo”<sup>12</sup>.

A incompetência e a inadmissibilidade do procedimento dos juizados especiais cíveis acarretam, após tentativa de conciliação, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em conformidade ao artigo 51 da Lei n. 9.009/95. Na visão do legislador, a simplicidade e a informalidade do microsistema impediriam o aproveitamento do processo na jurisdição comum. Contudo, se apto ao julgamento, inexistiria óbice para que os autos sejam remetidos ao juízo competente. Portanto, se a causa é complexa, exigindo a realização de perícia, a pretensão não será objeto de decisão nos juizados especiais cíveis.

## 2. Coisa julgada material

O exercício da jurisdição pelo aparato estatal tem variadas finalidades. Soluciona os conflitos de interesses surgidos na sociedade com o objetivo de pacificá-la. Diz acerca da validade das normas jurídicas produto da sua atividade legislativa em confronto com outras de hierarquia superior. Exerce o controle da consecução de políticas públicas e a tutela de direitos transindividuais. Atua sobre direitos e obrigações cuja regulação não é admitida pela vontade exclusiva das partes. O produto dessa atividade assume vestes de imperatividade como corolário da soberania do Estado.

A possibilidade de rediscussão da solução imposta não acobertaria de certeza as relações sociais e acarretaria dispêndio de recursos pelas partes e pela sociedade a cada novo processo instaurado<sup>13</sup>. Daí surge o instituto da coisa julgada material, cujo “princípio básico” consiste em que “os juízos só devem realizar-se uma única vez”<sup>14</sup>. A coisa julgada material tem, pois, como “substrato ético-político o valor da segurança jurídica”<sup>15</sup>. É “instituto de finalidade essencialmente prática: destina-se a conferir esta-

9 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 735.

10 SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. *Tutela jurisdicional diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 142.

11 DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 29-31.

12 ARMELIN, Donaldo. Tutela jurisdicional diferenciada. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 17, p. 45-55, janeiro a março de 1992, p. 46.

13 REGGIO, Mario. *Trattato sulla cosa giudicata*. [SI]: Aderno Tipografia Comunale, 1870, p. 12-15.

14 NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Tradução Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 134.

15 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 303.

bilidade à tutela jurisdicional dispensada”<sup>16</sup>. Institui “entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem”, de modo que, afora a convergência de suas vontades, “nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido”<sup>17</sup>.

Em conjunto com a preclusão e a coisa julgada formal, a coisa julgada material é modalidade de estabilidade. A preclusão consiste em fenômeno que obsta as partes suscitarem ou rediscutirem e o juiz redecidir uma questão. Trata-se de técnica empregada a fim de assegurar o regular andamento da marcha processual, impedindo retrocessos que a prejudiquem e o arbítrio judicial na sua condução. A coisa julgada formal torna o provimento jurisdicional terminativo ou de mérito impassível de interposição de recurso com vistas a impugná-lo. A decisão torna-se, então, imutável naquele processo, porque ultrapassado o prazo previsto em lei para a irresignação recursal, praticado um ato com ela incompatível ou manejado o último recurso cabível.

A coisa julgada material é a imutabilidade que reveste as decisões parciais e as sentenças de mérito, ou seja, aquelas que julgam as pretensões deduzidas pelas partes; assim como as decisões parciais e sentenças que reconhecem a prescrição ou a decadência, bem como homologam atos autocompositivos (reconhecimento do pedido, transação, renúncia ao direito). Consuma-se com a sua irrecorribilidade. Como consequência, a coisa julgada material tem por pressuposto a formação da coisa julgada formal sobre o provimento jurisdicional<sup>18</sup>.

Seu alcance varia nos diversos ordenamentos jurídicos. Como assinala José Carlos Barbosa Moreira, a “discriminação, ‘in concreto’, dos casos em que a imutabilidade se restringe a um processo ou se amplia a todos há de ser a que resulte do direito positivo, cujos critérios, ao propósito, comportam certa dose de discricionariedade, conforme atestam as discrepâncias observáveis na matéria entre os vários ordenamentos”<sup>19</sup>. No Brasil, tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e regulação pelos artigos 502 a 508 do Código de Processo Civil. Optou o legislador em nosso ordenamento jurídico em vedar a rediscussão do provimento jurisdicional revestido da *auctoritas rei iudicatae*, com transcendência ao processo no qual litigaram as partes.

Manifesta-se a coisa julgada material na normatividade do conteúdo do *decisum*, estabelecendo as consequências jurídicas da relação havida entre as partes e posta sob julgamento<sup>20</sup>. O provimento jurisdicional transita em julgado na sua integralidade enquanto ato decisório, com todos os seus elementos, não apenas o conteúdo declaratório que contém<sup>21</sup>. Verdadeiramente, “seria muito pouco para a garantia da coisa julgada se ficasse restrita à declaração, permitindo que o resultado em si (a modificação, a

16 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada e declaração. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 81-89, p. 83.

17 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 301-302.

18 JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed., totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Tradução F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 316; ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*, t. II. Tradução Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955, p. 442.

19 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas essenciais de processo civil*, v. VI (Revista dos Tribunais *on line*), p. 4.

20 ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*, t. II. Tradução Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955, p. 447.

21 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada e declaração. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 81-89, p. 85.

prestação) pudesse ser rediscutido”<sup>22</sup>.

A coisa julgada é qualidade e não efeito da decisão<sup>23</sup>. A eficácia do *decisum* e a coisa julgada que se forma quando não mais passível de recurso não se confundem. A eficácia precede à imutabilidade<sup>24</sup>. Os efeitos, assim, podem produzir-se independentemente do trânsito em julgado. É o que se verifica tanto na constituição da hipoteca judiciária (artigo 495 do Código de Processo Civil) quanto no cumprimento provisório da decisão parcial ou da sentença de mérito (artigo 520 a 522 do Código de Processo Civil). A distinção entre eficácia da decisão e coisa julgada remonta à obra de Enrico Tullio Liebman<sup>25</sup>. Este, no entanto, liga a imutabilidade aos efeitos da decisão de mérito, não ao seu conteúdo. O que se torna imutável, todavia, é “o próprio conteúdo da sentença, como norma jurídica concreta referida à situação sobre que se exerceu a atividade cognitiva do órgão judicial”, não os seus efeitos<sup>26</sup>. Estes comportam modificação pelas partes e se extinguem nas sentenças condenatórias, caso cumpridas espontaneamente ou satisfeita a obrigação em execução forçada<sup>27</sup>.

A coisa julgada material ostenta função negativa e positiva. A função negativa “impedirá a propositura de demanda com objeto idêntico”, enquanto a função positiva “vinculará os juízes de processos futuros a tomar a decisão como premissa sempre que a situação jurídica definida despontar como questão prejudicial”<sup>28</sup>. A função negativa da coisa julgada material constitui-se como pressuposto processual negativo, uma vez que é a inexistência de coisa julgada anterior que permite a formação válida da relação processual<sup>29</sup>. A função positiva da coisa julgada material, por sua vez, impõe ao juiz em um segundo processo entre as mesmas partes considerar como premissa o comando emergente da decisão anterior transitada em julgado ao julgar o mérito, embora não idênticas as demandas<sup>30</sup>.

Ao se interpretar os incisos do artigo 469 do Código de Processo Civil de 1973, concluiu-se que os limites objetivos da coisa julgada material abarcavam o comando imperativo contido no dispositivo do *decisum*, não a atividade lógica exercida pelo juiz em sua fundamentação<sup>31</sup>. A afirmação fincava-se nas lições de idêntico teor de Giuseppe Chiovenda e Enrico Tullio Liebman<sup>32</sup>. O Código de Processo Civil de 2015 alterou substancialmente a matéria ao prever a possibilidade de trânsito em julgado da questão prejudicial decidida na forma do artigo 503, §§1º e 2º. Deu-se, assim, a extensão dos limites

22 CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Coordenação DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 25-60, p. 33, nota “32”.

23 BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 23.

24 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas essenciais de processo civil*, v. VI (Revista dos Tribunais *on line*), p. 4.

25 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada material*. Tradução Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e, dos textos posteriores a 1945, Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 6 e 59.

26 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas essenciais de processo civil*, v. VI (Revista dos Tribunais *on line*), p. 81-89, p. 89.

27 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas essenciais de processo civil*, v. VI (Revista dos Tribunais *on line*), p. 3.

28 LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

29 CABRAL, Antonio do Passo. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coordenação WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie Souza; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1284.

30 BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 67.

31 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 312.

32 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009, p. 476; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada material*. Tradução Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e, dos textos posteriores a 1945, Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 52.

objetivos da coisa julgada.

Os limites subjetivos da coisa julgada material restringem-se às partes, nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil, ou seja, àqueles que atuaram em contraditório no processo na condição de sujeito parcial, exercendo poderes, faculdades, ônus, deveres e sujeição próprios. Nesse passo, “enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízo ao terceiro a imutabilidade da decisão vincula-o tão-somente quando lhe propiciar benefício”<sup>33</sup>.

A eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no artigo 508 do Código de Processo Civil, impõe que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”. Logo, “após a tomada da decisão, a conclusão se isola da participação dos litigantes e das razões de decidir, imunizando-se contra outras alegações que se pudessem opor contra a decisão”<sup>34</sup>. obsta a alegação em nova demanda pelo réu de novas questões de fato e de direito a fim de se contrapor à regulação da sua esfera jurídica pela sentença revestida da autoridade da coisa julgada material. Contudo, divide-se a doutrina quanto à interpretação do dispositivo no que toca ao autor. Os defensores da eficácia preclusiva ampla adotam posicionamento que impediria novo exercício da pretensão fundado em causa de pedir diversa daquela que esteou a demanda julgada improcedente<sup>35</sup>, o que deve ser afastado, pois impediria a “apreciação de questão nunca antes submetida ao crivo judicial, em afronta ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório”<sup>36</sup>. Os partidários da eficácia preclusiva restrita, a qual se mostra mais consentânea com o modelo processual vigente, assinalam a possibilidade do exercício da pretensão com amparo em causa de pedir diferente<sup>37</sup>.

Refere-se a doutrina a “limites temporais” da coisa julgada material para “definir quais fatos, no curso do tempo, estão abrangidos pela causa de pedir e o pedido postos em juízo e, conseqüentemente, pela coisa julgada que se formar”<sup>38</sup>. Entretanto, a “investigação concerne aos próprios limites objetivos” e à eficácia preclusiva “da coisa julgada, razão porque a expressão ‘limite temporal’ é por muitos considerada inadequada”<sup>39</sup>. Não seria o decurso do tempo o dado relevante para sua aferição, mas sim o surgimento de novas questões, supervenientes, desconhecidas ou, simplesmente, não alegadas. Os fatos anteriores ao início do processo e que integraram a causa de pedir são abrangidos pela autoridade da coisa julgada material que se forma. Do mesmo modo,

33 CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 209.

34 CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Coordenação DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 25-60, p. 47.

35 ASSIS, Araken de. *Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 27-28.

36 LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134.

37 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas*. Coordenação BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 27; CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Coordenação DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 25-60, p. 47.

38 TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os limites temporais da coisa julgada). *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 88, p. 56-63, p. 56-57.

39 TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os limites temporais da coisa julgada). *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 88, p. 56-63, p. 57. No mesmo sentido, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas essenciais de processo civil*, v. VI (Revista dos Tribunais on line), p. 5.

são por ela englobados, embora não alegados, os fatos secundários ou simples, que se contrapõem aos fatos essenciais, principais, jurídicos ou jurígenos, de sorte a não integrarem “o núcleo central da causa petendi, concebido como fato ocorrido e enquadrável sub *specie iuris*”, e, assim, não ostentarem aptidão para amparar, sozinhos, o exercício da pretensão<sup>40</sup>. Contudo, fatos essenciais, principais, jurídicos ou jurígenos ocorridos antes da propositura da demanda e que não foram veiculados para estear a pretensão escapam da *auctoritas rei iudicatae*<sup>41</sup>.

Decorrencia do imperativo de segurança jurídica, a coisa julgada material tem por finalidade obstar a rediscussão da relação jurídico-material estabelecida entre as partes e objeto de decisão. Tende, portanto, à perenidade. O impedimento, porém, não é absoluto. As partes, dentro da liberdade de dispor de seus direitos, podem agir de modo diverso do decidido na sentença, como se extrai do artigo 840 do Código Civil. A coisa julgada material pode, ainda, ser desconstituída por meio de ação rescisória; pelo acolhimento da tese da relativização da coisa julgada<sup>42</sup>, para quem a admite; assim como pela falta ou nulidade da citação.

A coisa julgada material forma-se progressivamente sobre os capítulos do provimento jurisdicional que não tenham sido objeto de oportuna impugnação pela via recursal<sup>43</sup>. Ressalvam-se os capítulos que sejam dependentes de outros que foram impugnados, porquanto o provimento do recurso pode alcançá-los, devolvendo-os à cognição do tribunal<sup>44</sup>. A consolidação progressiva da coisa julgada tem ressonância nos artigos 1.002 e 1.008, segundo os quais a “decisão pode ser impugnada no todo ou em parte” e o “julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

### 3. A formação da coisa julgada material sobre as decisões de mérito nos Juizados Especiais Cíveis

Em linha de princípio, a autoridade da coisa julgada material reveste provimentos jurisdicionais resultantes de procedimentos de cognição exauriente e plena. Segundo Kazuo Watanabe,

*pode-se afirmar que a solução definitiva para o conflito de interesses é buscada por provimento jurisdicional que se assente em cognição plena e exauriente, vale dizer, em procedimento plenário quanto à extensão dos debates das partes e da cognição do juiz, e completo quanto à profundidade dessa cognição.*

40 CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 162-163.

41 TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os limites temporais da coisa julgada). *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 26, n. 88, p. 56-63, p. 57.

42 A tese da relativização coisa julgada aplica-se quando da colisão dos efeitos da decisão no caso concreto com valores éticos, humanos e políticos mais elevados do que a segurança jurídica (impossibilidade material ou jurídica de produção de efeitos) (LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 271; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 163).

43 DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, v. III. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 178-179.

44 BONIZZII, Marcelo José Magalhães. *Capítulos de sentença e efeitos dos recursos*. São Paulo: RCS, 2006, p. 113-114.

A cognição plena e exauriente “propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido, de sorte que a ela o Estado confere a autoridade da coisa julgada”<sup>45</sup>. Para Leonardo Greco, existiria uma “correlação natural entre a cognição exauriente e a coisa julgada”, de sorte que a “certeza do direito material”, que esta induz

*pressupõe que a estas não tenham sido impostas restrições à alegação de certas matérias, à produção de certas provas ou ao tempo mínimo necessário para que essas atividades sejam desenvolvidas com proveito, para que a cognição do juiz efetivamente se exerça em profundidade sobre todo o material disponível e acessível*<sup>46</sup>.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, quando as

*restrições no plano vertical são particularmente severas, em alguns casos cuida o sistema, sempre segundo critério de conveniência, de impedir a consumação de juízes definitivos ou irreversíveis - porque não seria legítimo permitir que isso acontecesse, chegando-se à auctoritas rei judicatae apesar da relativa precariedade de uma instrução superficial*<sup>47</sup>.

Não obstante, a outorga da aptidão de transitar materialmente em julgado às decisões de mérito proferidas em procedimentos com cognição sumária ou limitada pode ocorrer, validamente, por dado ordenamento jurídico. É o caso das decisões de mérito proferidas em sede dos juizados especiais cíveis. Em que pese a existência de restrição probatória, o manto da coisa julgada material as revestirá, porque não impede o aprofundamento do exame das questões postas pela parte para sustentar às suas pretensões. Afinal, se a causa for complexa, a competência do microsistema para o seu julgamento será reconhecida e as partes remetidas às vias ordinárias.

A doutrina italiana, igualmente, acolhe o entendimento. Nos ensinamentos de Antonio Carrata, a maioria da doutrina processual italiana, pela exigência de salvaguarda dos princípios constitucionalmente emergentes dos artigos 3, 24 e 111 da sua Constituição e dos princípios sistematicamente derivados da combinação do disposto nos artigos 324 do Código de Processo Civil e no artigo 2.909 do Código Civil, tem se pronunciado pela correlação necessária entre processo de cognição plena e exauriente e produção da coisa julgada material<sup>48</sup>. Contudo, a seu ver, é evidente que em todos esses casos de recurso ao processo sumário, como alternativa àquele de cognição plena (ordinário o especial) não excluem, de qualquer forma, a formação da coisa julgada material, seja no caso no qual o processo sumário sofre uma “transformação” endoprocessual no processo de cognição plena por iniciativa do sujeito passivo, seja no caso de uma similar “transformação” não ser concretamente verificada<sup>49</sup>. Para Andrea Proto Pisani, a cogni-

45 WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.

46 GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. X, Rio de Janeiro, UERJ, 2012, p. 275-301, p. 280.

47 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. I. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 737.

48 CARRATA, Antonio. *Tutela sommaria come alternativa al processo ordinario ed al giudicato?* Disponível em [https://www.academia.edu/20674242/Tutela\\_sommaria\\_come\\_alternativa\\_al\\_processo\\_ordinario\\_e\\_al\\_giudicato](https://www.academia.edu/20674242/Tutela_sommaria_come_alternativa_al_processo_ordinario_e_al_giudicato). Acessado em 20 de maio de 2019, p. 5-6.

49 CARRATA, Antonio. *Tutela sommaria come alternativa al processo ordinario ed al giudicato?* Disponível em [https://www.academia.edu/20674242/Tutela\\_sommaria\\_come\\_alternativa\\_al\\_processo\\_ordinario\\_e\\_al\\_giudicato](https://www.academia.edu/20674242/Tutela_sommaria_come_alternativa_al_processo_ordinario_e_al_giudicato).

ção sumária pode resultar em procedimentos idôneos a ditar uma disciplina imutável ao direito controverso, capazes de assegurar a mesma utilidade ou utilidade equivalente àquela de uma sentença proferida ao final de um processo de cognição plena (procedimentos sumários não cautelares com aptidão ao trânsito em julgado)<sup>50</sup>.

Na Espanha, o artigo 447.2 da Ley de Enjuiciamiento Civil estabelece que os procedimentos de cognição sumária não produzem a coisa julgada. Entretanto, colhe-se na doutrina entendimento no sentido da sua atenuação, porque “tão indubitável como a coisa julgada das decisões definitivas dos procedimentos plenários poderia ser a dos procedimentos sumários”, de forma que não seria “tolerável que se repitam esses juízos já que, na prática, só servem para discutir pela segunda vez o que já foi discutido, também amplamente, em um outro processo”<sup>51</sup>.

Há que se concluir que a cognição parcial e exauriente subtrai questões do conhecimento judicial, limitando o debate das partes; contudo, aquelas que lhe são submetidas admitem sua perquirição sem limitação. Portanto, “quanto aos pontos e questões que podem ser conhecidos e resolvidos, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença é dotada de aptidão suficiente para produzir coisa julgada material”<sup>52</sup>. Logo, somente as questões que não admitem sejam postas sob o crivo judicial escapam da sua autoridade. A cognição sumária é “superficial, menos aprofundada no sentido vertical”<sup>53</sup>. Sem embargo, deve ser admitido que a decisão proferida em juízo de cognição sumária revista-se da autoridade da coisa julgada material à medida da ausência de prejuízo à escorrita cognição judicial.

É o que se constata nos procedimentos perante os juizados especiais cíveis. Como visto, ao prever o artigo 3o, caput, da Lei n. 9.099/95, a competência para julgamento das causas de menor complexidade, exclui da competência dos juizados especiais cíveis os processos cujos pontos controvertidos exijam a produção da prova pericial para a sua solução<sup>54</sup>. A consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, do mesmo diploma legal. Destarte, na hipótese de a restrição probatória prejudicar o correto julgamento do conjunto das pretensões, o processo será extinto, de forma terminativa.

Em consequência, não há motivo para afastar a formação da coisa julgada sobre a decisão de mérito nos juizados especiais cíveis, porque ausente prejuízo à formação do convencimento jurisdicional. A limitação do procedimento não afeta a cognição do julgador, afastando do seu julgado causas complexas que exigiriam a produção da prova pericial para a sua solução.

academia.edu/20674242/Tutela\_sommatoria\_come\_alternativa\_al\_processo\_ordinario\_e\_al\_giudicato. Acessado em 20 de maio de 2019, p. 7.

50 PISANI, Andrea Proto. Tutela sommatoria. Il Foro Italiano, Societa Editrice Il Foro Italiano, n. 130, outubro de 2007, p. 241-246, p. 243.

51 NIEVA-FENOLL, Jordi, *Coisa julgada*. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 170 e 183.

52 WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 123-124.

53 WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 132.

54 Leonardo Greco não admite a formação da coisa julgada nos procedimentos afetos aos juizados especiais cíveis. Na sua visão, a “via de um procedimento subsequente para corrigir eventuais erros de julgamento nos juizados encontra, portanto, suporte nas garantias constitucionais inscritas no artigo 5º da Carta Magna. Poderá ser o mandado de segurança, se a controvérsia for exclusivamente de direito. Se houver necessidade de produção de novas provas, a ação autônoma de impugnação, ordinária ou de procedimento sumário (que o é apenas quanto à extensão, não quanto à profundidade), cumulada com o pedido de novo julgamento da causa, poderá ser manejada. Essa ação poderá também constituir o conteúdo dos embargos previstos no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995” (Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. X, Rio de Janeiro, UERJ, 2012, p. 275-301, p. 298-299).

## Conclusão

O sistema dos juizados especiais cíveis foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo legislador com vistas a ampliar o acesso à justiça, combatendo a litigiosidade contida. O procedimento empregado para a tutela jurisdicional em seu seio é amoldado para seguir de forma concentrada e célere, com exclusão de causas complexas. Assim, foi afastada da sua competência o julgamento de pretensões que exigem a produção da prova pericial para comprovação das alegações das partes. A cognição do julgador, portanto, é plena, porém limitada.

A coisa julgada material garante a estabilidade e reveste de segurança as decisões de mérito proferidas pelo poder jurisdicional. Embora em regra produza-se em processos com cognição exauriente, não há motivo para a negativa da sua formação nos juizados especiais cíveis. Se o processo exige a produção de prova pericial para a solução das questões controvertidas, será extinto sem resolução de mérito, isto é, sem decisão sobre a pretensão deduzida. Portanto, a restrição à dilação probatória não resultará em prejuízo às partes para a defesa dos seus direitos.

Não haveria sentido econômico e geraria insegurança jurídica permitir-se que a decisão de mérito proferida nos juizados especiais cíveis, após não mais poder ser atacada por recurso, fosse suscetível à rediscussão, por meio de propositura de idêntica demanda. O novo processo não teria, igualmente, produzida prova pericial, porque desnecessária. Invariavelmente, os processos nos quais a intervenção do perito para auxílio do juiz na decisão sobre questões técnicas é necessária não serão julgados no microsistema formado pelas Leis n. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09. Nesses casos, as partes serão remetidas a deduzir as suas pretensões fora dos juizados especiais cíveis. Logo, não há prejuízo à tutela de seus direitos.

Validamente, a formação da coisa julgada material sobre as decisões de mérito proferidas nos juizados especiais cíveis vem ao encontro dos princípios da segurança jurídica, efetividade, economia e razoável duração dos processos. Aproveita-se a atividade jurisdicional exercida no processo em que litigaram as partes. Tem o condão de evitar demandas futuras entre os mesmos litigantes e a prolatação de provimentos jurisdicionais contraditórios. Resultado de cognição suficiente e garantido o exercício do contraditório, assegura-se os primados inerentes ao devido processo legal, não se dividando prejuízos à escorreita regulação dos direitos e obrigações das partes.

## Referências bibliográficas

ASSIS, Araken de. *Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas essenciais de processo civil*, v. VI (Revista dos Tribunais on line).

\_\_\_\_\_. Coisa julgada e declaração. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 81-89.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas*. Coordenação BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. São Paulo: Revista

Tribunais, 2002.

BONIZZII, Marcelo José Magalhães. *Capítulos de sentença e efeitos dos recursos*. São Paulo: RCS, 2006.

BOTELHO DE MESQUITA. José Ignacio. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Coordenação DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 25-60.

\_\_\_\_\_. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coordenação WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie Souza; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPIOTTO, Gabriele Mutti. *Dos limites objetivos da coisa julgada material na jurisdição trabalhista individual*. São Paulo: LTr, 2021.

CARRATA, Antonio. *Tutela sommaria come alternativa al processo ordinario ed al giudicato?* Disponível em [https://www.academia.edu/20674242/Tutela\\_sommaria\\_come\\_a\\_lternativa\\_al\\_processo\\_ordinario\\_e\\_al\\_giudicato](https://www.academia.edu/20674242/Tutela_sommaria_come_a_lternativa_al_processo_ordinario_e_al_giudicato). Acessado em 20 de maio de 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009, p. 1.128.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, v. III. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. I. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. X, Rio de Janeiro, UERJ, 2012, p. 275-301.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed., totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Tradução F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006.

\_\_\_\_\_. *Tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada material*. Tradução Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e, dos textos posteriores a 1945, Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Anderson Cortez. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

NIEVA-FENOL, Jordi, *Coisa julgada*. Tradução Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2016.

PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. Tutela Executiva e prescrição. *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil - passado, presente e futuro*. Organização ZUFFELATO, Camilo; YAR-SHELL, Flavio Luiz. São Paulo: Malheiros, 2013.

PROTO PISANI, Andrea. Tutela sommaria. *Il Foro Italiano*, Societa Editrice Il Foro Italiano, n. 130, outubro de 2007, p. 241-246.

REGGIO, Mario. *Trattato sulla cosa giudicata*. Aderno Tipografia Comunale, 1870.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*, t. II. Tradução Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. *Tutela jurisdicional diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral*. São Paulo: Malheiros, 2000.

TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os limites temporais da coisa julgada). *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 88, p. 56-63.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Juizado Especial de Pequenas Causas: filosofia e características básicas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 600, p. 273-277, outubro de 1985.